
PARECER JURÍDICO

Análise do Edital e Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 02/2025 – Processo Administrativo nº 05/2025

1. Objeto

A presente análise tem por objetivo avaliar a procedência dos recursos administrativos apresentados contra a habilitação da empresa MASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, especialmente quanto à alegada **inobservância dos requisitos do edital** no tocante à **indicação de marca e modelo dos produtos ofertados** e à **ausência de certificação obrigatória (INMETRO)** para determinados itens.

2. Do Edital e das Exigências Técnicas

O edital exige expressamente, no item **4.1**, que a proposta comercial contenha:

- **Marca** (item 4.1.2),
- **Fabricante** (item 4.1.3),
- E, conforme os anexos e termo de referência, **modelo** dos produtos (como verificado nas páginas 19 a 34 do Anexo I – Tabela de Especificações Técnicas).

Além disso, o item **4.2** deixa claro que “todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante”, e o descumprimento pode ensejar **desclassificação** (item 6.6.2 do edital).

3. Da Análise dos Recursos

3.1. Recurso da Empresa AUGUSTO & COIMBRA LTDA

- Alega que a empresa MASTER DISTRIBUIDORA não indicou o **modelo** da caixa de som amplificada, sendo impossível aferir sua conformidade com os requisitos técnicos do edital.
- Cita como violado o art. 5º, incisos II e IV, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (princípios da vinculação ao edital, igualdade e seleção da proposta mais vantajosa).

3.2. Recurso de JOÃO HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO



-
- Reitera a omissão de marca e modelo, violando os itens 3.2, 4.1.2, 4.1.3 e 4.2 do edital, bem como os arts. 34, 35 e 139 da Lei nº 14.133/2021.
 - Sustenta que se trata de vício **insanável**, que impede a aferição objetiva da proposta.

3.3. Recurso da K.C.R. Indústria e Comércio

- Alega que a MASTER ofertou equipamentos (balanças, por exemplo) **sem certificação do INMETRO**, o que **independe de previsão editalícia** por se tratar de **exigência legal obrigatória** (com base em normas do Inmetro e jurisprudência do TCU).

4. Contrarrazões da Empresa MASTER DISTRIBUIDORA

A MASTER defende-se afirmando que:

- A marca foi indicada (MONDIAL), e o modelo poderia ser aferido mediante **diligência**, conforme o art. 72 da Lei 14.133/2021;
- Sustenta que o edital não exigia explicitamente a indicação do **modelo**, limitando-se a marca e fabricante;
- Requer a improcedência dos recursos e a manutenção de sua habilitação.

5. Conclusão e Fundamentação Técnica

A partir da análise dos documentos, conclui-se que:

Houve exigência expressa no edital e termo de referência quanto à necessidade de indicação da marca e do modelo dos produtos ofertados;

A **ausência dessa informação na proposta da MASTER DISTRIBUIDORA** compromete a possibilidade de verificação objetiva de aderência às especificações técnicas exigidas, ferindo o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, II e art. 6º, IV da Lei 14.133/2021);

A jurisprudência do TCU e do próprio TCE/PE reconhece que a **ausência de informação essencial que inviabilize a análise técnica da proposta configura vício insanável**, especialmente quando não sanado na fase de julgamento;



Em relação à **certificação INMETRO**, quando legalmente exigida (ex.: balanças hospitalares ou de uso público), sua ausência **independe de previsão editalícia** e deve ser motivo de desclassificação, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência administrativa.

6. Parecer

Diante do exposto, **opina-se pela procedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOÃO HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO e K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI**, recomendando-se:

- A **desclassificação da proposta da empresa MASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, em razão do **descumprimento dos requisitos editalícios mínimos**.
- A **revisão do julgamento das propostas**, respeitando-se os critérios objetivos do edital e o princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório.

Saloá/PE, 30 de abril de 2025.

Lucicláudio Gois de Oliveira Silva

OAB/PE 21.523

